



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600127-20.2023.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - 0600127-20.2023.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

INTERESSADA: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PCDOB - DIRETORIO, LINDINALDO FREITAS DE ALENCAR, SINVAL DE MELO COSTA

Representante do(a) INTERESSADA: GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL. DIRETÓRIO REGIONAL DE ALAGOAS. DIVERSAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

I - Caso em Exame:

1. Trata-se da prestação de contas do exercício financeiro de 2022 apresentada pelo Diretório Regional do PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL em Alagoas. A unidade técnica e a Procuradoria Regional Eleitoral manifestaram-se pela desaprovação das contas, diante da persistência de falhas e irregularidades não sanadas, mesmo após intimações e apresentação de documentos complementares.

II - Questão em Discussão:

2. Verificar se as irregularidades apontadas na análise técnica comprometem a regularidade, a transparência e a confiabilidade das contas, ensejando a desaprovação.

III - Razões de Decidir:

3. No caso, restaram configuradas irregularidades graves que comprometem a confiabilidade da escrituração e revelam descumprimento de deveres legais e de transparência, justificando a desaprovação das contas, conforme precedentes do Tribunal Superior Eleitoral.

IV - Dispositivo e Tese:

4. Contas desaprovadas.

Tese de julgamento: "A ausência de documentos essenciais, configura irregularidade que compromete a confiabilidade e transparência das contas partidárias, ensejando sua desaprovação."

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DESAPROVAR as contas do Órgão de Direção Estadual de Alagoas do PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL, referentes ao exercício financeiro de 2022, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 13/02/2026

Desembargador Eleitoral SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do Exercício Financeiro de 2022 do PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL em Alagoas.

Publicado edital para ciência pública, não houve impugnação às aludidas contas, conforme certificado nos autos.

Analisando as contas, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias deste Regional, em parecer preliminar de Id 10278684, detectou algumas falhas na contabilidade, o que ensejou a notificação da citada agremiação para saná-las ou justificá-las.

Devidamente intimado, o grêmio apresentou documentos e esclarecimentos, e em sequência, aquela Unidade Técnica do TRE/AL ofertou Parecer Técnico de Exame (Id 10308307).

Intimado novamente para manifestação, o partido não se manifestou.

Por sua vez, o órgão técnico emitiu o Parecer Conclusivo de Id 10351430, sugerindo a desaprovação das contas.

Intimado acerca do parecer, o partido apresentou manifestação escrita, juntou prestação de contas retificadora e outros documentos, todavia o órgão técnico manteve seu entendimento pela desaprovação das contas vez que algumas falhas não foram sanadas, conforme Parecer Conclusivo IV (Id 10412298).

Em seu parecer, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas manifestou-se pela desaprovação das contas.

É o Relatório.

VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Tribunal a prestação de contas de Exercício Financeiro do ano de 2022, do Diretório Regional do PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B.

De início, cabe distinguir o que sejam impropriedades e irregularidades. Para tanto, reproduzo o teor dos parágrafos 2º e 3º do Art. 38, da Resolução TSE nº 23.604/2019:

§ 2º Consideram-se impropriedades as falhas de natureza formal das quais não resulte dano ao erário e outras que não tenham potencial para conduzir à inobservância da Constituição Federal ou à infração de normas legais e regulamentares.

§ 3º Considera-se irregularidade a prática de ato que viole a Constituição Federal, bem como as normas legais ou estatutárias que regem as finanças dos partidos políticos e das campanhas eleitorais.

As impropriedades apenas conduzem ao julgamento das contas com ressalva, uma vez que são considerados vícios formais ou materiais de pequena monta, sem relevância para comprometer a lisura e a transparência das contas partidárias.

As irregularidades, por sua vez, podem comprometer a integridade das contas, por ter, via de regra, natureza grave, podendo ensejar a desaprovação das contas.

Segundo a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias do TRE/AL, mesmo após o saneamento do feito, restaram diversas falhas, a saber:

a-) ausência de informação acerca da conta "Doações para Campanha" (Item 15);

b-) irregularidade na comprovação de algumas despesas (Item 17);

c-) divergências nos valores informados no Saldo Final do Passivo Circulante constante do Balanço Patrimonial (verificado no SPED Digital) e no Demonstrativo de Obrigações a Pagar apresentado (Item 20).

No que diz respeito a ausência de informações da conta "Doações para Campanha", em que pese o partido tenha afirmado que a conta foi encerrada por inatividade, não houve a apresentação de documentos capazes de demonstrar a regularização da situação ou providências para a abertura de nova conta. Vejamos o que se extrai da leitura do art. 6º, §3º, da Res. TSE 23.604/2019:

Art. 6º Os partidos políticos, nos termos dos parágrafos deste artigo, devem abrir contas bancárias para a movimentação financeira das receitas de acordo com a sua origem, destinando contas bancárias específicas para a movimentação dos recursos provenientes:

I - do Fundo Partidário, previstos no inciso I do art. 5º;

II - da conta "Doações para Campanha", previstos no inciso IV do art. 5º;

III - da conta "Outros Recursos", previstos nos incisos II, III e V do art. 5º;

IV - dos destinados ao programa de promoção e difusão da participação política das mulheres (art. 44, V, da Lei nº 9.096/95) ;

V - do FEFC, previstos no inciso VIII do art. 5º.

§ 1º Os órgãos partidários nacionais estão obrigados a abrir conta bancária para a movimentação dos recursos referidos nos incisos I e IV e, em relação às contas bancárias referidas nos incisos III e V, a obrigatoriedade aplica-se somente na ocorrência de movimentação de recursos daquela natureza.

§ 2º A abertura da conta bancária "Doações para Campanha", constante do inciso II, será exigida, ainda que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros, em face do disposto no art. 22 da Lei nº 9.504/97, que estabelece normas para as eleições.

§ 3º Para as esferas partidárias estaduais, municipais, zonais e comissões provisórias, a exigência de abertura de conta específica para movimentar os recursos de que tratam o caput e os incisos somente se aplica quando receberem, direta ou indiretamente, recursos do gênero, salvo no que se refere à conta "Doações para Campanha", conforme dispõe o parágrafo anterior, inclusive em razão da eventual assunção de dívidas

de campanha, nos termos do art. 24.

§ 4º Na hipótese de inexistência de movimentação de recursos de determinada espécie, o partido político deve apresentar certidão específica, emitida por ele próprio ou pela(s) esfera(s) partidária(s) hierarquicamente superior(es) e subscrita pelo presidente e pelo tesoureiro do partido, responsáveis pela movimentação financeira no exercício financeiro das contas e seus respectivos substitutos, caso tenha ocorrida a substituição no período.

Note-se que na Resolução consta expressamente que a abertura da conta é obrigatória e deve permanecer aberta de forma permanente, ainda que não haja movimentação financeira, pelo que a ausência de informações sobre a conta retrata uma irregularidade grave na contabilidade.

Também houve falha da agremiação nos lançamentos informados no SPCA, cujas identificações da contraparte divergem daquelas constantes do extrato bancário da conta nº 3308-4, registrada como destinada à movimentação de Outros Recursos.

Nesse ponto, alega a agremiação que a inconsistência deve ser atribuída ao layout dos extratos emitidos pela Caixa Econômica, e que a instituição bancária deve ser acionada para fornecer as informações. Todavia, como bem destacado no parecer conclusivo, o ônus da comprovação da regularidade na movimentação financeira é do prestador de contas, não havendo demonstração de que o partido tentou obter os dados junto ao banco e que houve recusa. Desse modo, permanece a irregularidade apontada pelo órgão técnico.

Por fim, com relação às divergências nos valores informados no Saldo Final do Passivo Circulante constante do Balanço Patrimonial (verificado no SPED Digital) e no Demonstrativo de Obrigações a Pagar apresentado (id. 10288911), cabe destacar que o PC do B não promoveu a correção dos demonstrativos, apenas invocou os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse ponto, em que pese alegar que o valor da divergência verificada é reduzido (R\$ 665,06), não houve retificação ou ajuste contábil que sanasse a divergência entre as informações do Balanço Patrimonial e o Demonstrativo de Obrigações a Pagar.

A situação em tela, portanto, evidencia falta de transparência na contabilidade, o que enseja sua desaprovação, de modo que assiste razão ao entendimento firmado pelo órgão técnico e encapando pelo Ministério Público Eleitoral.

Destaco trecho do parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral:

"Como bem destacado pela analista das contas, a ausência das informações e documentos obsta a análise da contabilidade, frustrando o objetivo da prestação de contas.

Quanto à primeira falha, prevê o art. 6º, § 3º, da Resolução do TSE 23.604/2019 a obrigatoriedade de abertura da conta "doações para Campanha", ainda que o Partido não movimente recursos dessa natureza. Observou-se que, embora o Partido alegue que a conta foi encerrada por inatividade, tratando-se de conta bancária obrigatória, não foram apresentados documentos novos capazes de comprovar a regularização da situação, tampouco demonstrada a adoção de providências para abertura de nova conta específica no exercício em análise.

Ainda, identificou-se divergências nos lançamentos a débito informados no SPCA daqueles constantes do extrato bancário da conta nº 3308-4, registrada como destinada à movimentação de Outros Recursos. A verificação foi obstada pela não apresentação dos extratos bancários completos e definitivos, identificando-se a contraparte, falha extremamente grave, que, por si só, enseja a desaprovação das contas.

Por fim, apontou-se divergências nos valores informados no Saldo Final do Passivo Circulante constante do Balanço Patrimonial (verificado no SPED Digital) e no Demonstrativo de Obrigações a Pagar apresentado (id. 10288911), as quais, embora reconhecidas pela agremiação não foram corrigidas, comprometendo a hígidez das contas.

O cenário delineado revela, pois, o descumprimento de requisitos essenciais previstos na legislação específica, de modo que as contas restaram substancialmente afetadas em sua confiabilidade e transparência e merecem a desaprovação."

Com efeito, o conjunto dessas falhas compromete a hígidez e a confiabilidade das contas, de maneira a macular a movimentação contábil, comprometendo 20,79% do total movimentado.

Diante do exposto, voto pela DESAPROVAÇÃO das contas do Órgão de Direção Estadual de Alagoas do PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL, referentes ao exercício financeiro de 2022, nos termos do art. 45, III, da Res. TSE 23.604/2019.

É como voto.

Des. Eleitoral SÓSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

Relator